



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1709040 - SP
(2020/0130418-0)**

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE : TERRAPLENAGEM BRASILIA LTDA
ADVOGADOS : CLÁUDIO NISHIHATA - SP166510
CEZAR AUGUSTO DE SOUZA OLIVEIRA - SP166278
AGRAVADO : LUIZ EDUARDO TOLEDO FERRAZ
AGRAVADO : VERA BEATRIZ TOLEDO FERRAZ ROCHLITZ
AGRAVADO : VERA REGINA TOLEDO FERRAZ SAAD
AGRAVADO : PAULO EDUARDO TOLEDO FERRAZ
AGRAVADO : JOSE EDUARDO TOLEDO FERRAZ
AGRAVADO : CARLOS EDUARDO TOLEDO FERRAZ
ADVOGADO : MARCUS VINICIUS TENORIO DA COSTA FERNANDES -
SP126274
INTERES. : TENDA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SC LTDA
ADVOGADO : MONICA ZECCHIN DE A FORTES MUNIZ - SP075267
INTERES. : VERA ESTHER TOLEDO FERRAZ
ADVOGADO : KÁTIA ALESSANDRA MARSULO SOARES - SP163617
INTERES. : CARLOS EDUARDO FREIRE DE BARROS FARIA
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS JUNQUEIRA - SP162970

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. 1. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. ART. 50 DO CC/02. DISSOLUÇÃO IRREGULAR E FALTA DE BENS PENHORÁVEIS. REQUISITOS LEGAIS. INEXISTÊNCIA. ACÓRDÃO EM CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 568 DO STJ. 2. TRANSFERÊNCIA FRAUDULENTE DE BENS DE TITULARIDADE DA EMPRESA DEVEDORA PARA OS SEUS SÓCIOS. MATÉRIA NÃO ABORDADA PELO TRIBUNAL ESTADUAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N.º 282 DO STF. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O acórdão recorrido não está em conformidade com a

jurisprudência desta Corte, uma vez que está consolidada no sentido da necessidade de comprovação do abuso da personalidade jurídica e não apenas do encerramento irregular ou da falta de bens da empresa.

2. Impossível emitir qualquer pronunciamento sobre a transferência fraudulenta de imóveis da empresa devedora para os seus sócios, porque essa questão particular não está prequestionada, o que atrai o óbice da Súmula n.º 282 do STF, por analogia.

3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 30/05/2023 a 05/06/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 05 de junho de 2023.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1709040 - SP
(2020/0130418-0)**

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE : TERRAPLENAGEM BRASILIA LTDA
ADVOGADOS : CLÁUDIO NISHIHATA - SP166510
CEZAR AUGUSTO DE SOUZA OLIVEIRA - SP166278
AGRAVADO : LUIZ EDUARDO TOLEDO FERRAZ
AGRAVADO : VERA BEATRIZ TOLEDO FERRAZ ROCHLITZ
AGRAVADO : VERA REGINA TOLEDO FERRAZ SAAD
AGRAVADO : PAULO EDUARDO TOLEDO FERRAZ
AGRAVADO : JOSE EDUARDO TOLEDO FERRAZ
AGRAVADO : CARLOS EDUARDO TOLEDO FERRAZ
ADVOGADO : MARCUS VINICIUS TENORIO DA COSTA FERNANDES -
SP126274
INTERES. : TENDA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SC LTDA
ADVOGADO : MONICA ZECCHIN DE A FORTES MUNIZ - SP075267
INTERES. : VERA ESTHER TOLEDO FERRAZ
ADVOGADO : KÁTIA ALESSANDRA MARSULO SOARES - SP163617
INTERES. : CARLOS EDUARDO FREIRE DE BARROS FARIA
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS JUNQUEIRA - SP162970

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. 1. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. ART. 50 DO CC/02. DISSOLUÇÃO IRREGULAR E FALTA DE BENS PENHORÁVEIS. REQUISITOS LEGAIS. INEXISTÊNCIA. ACÓRDÃO EM CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 568 DO STJ. 2. TRANSFERÊNCIA FRAUDULENTA DE BENS DE TITULARIDADE DA EMPRESA DEVEDORA PARA OS SEUS SÓCIOS. MATÉRIA NÃO ABORDADA PELO TRIBUNAL ESTADUAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N.º 282 DO STF. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. O acórdão recorrido não está em conformidade com a

jurisprudência desta Corte, uma vez que está consolidada no sentido da necessidade de comprovação do abuso da personalidade jurídica e não apenas do encerramento irregular ou da falta de bens da empresa.

2. Impossível emitir qualquer pronunciamento sobre a transferência fraudulenta de imóveis da empresa devedora para os seus sócios, porque essa questão particular não está prequestionada, o que atrai o óbice da Súmula n.º 282 do STF, por analogia.

3. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por TERRAPLENAGEM BRASÍLIA LTDA. (TERRAPLANAGEM) contra decisão monocrática de minha relatoria, assim ementada:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. PERSONALIDADE JURÍDICA. DESCONSIDERAÇÃO. ELEMENTOS. ERRO MATERIAL, OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS (e-STJ, fls. 798/802).

Nas razões do presente inconformismo, defendeu que **(1)** a desconsideração da personalidade jurídica não foi fundamentada apenas pelo encerramento irregular da empresa, mas também pela fraude e confusão patrimonial; **(2)** após a citação na execução, a empresa transferiu vários bens aos seus sócios e posteriormente foi encerrada de forma irregular, caracterizando o abuso de personalidade.

Foi apresentada contraminuta (e-STJ, fls. 821/830).

É o relatório.

VOTO

Da desconsideração da personalidade jurídica

Não obstante TERRAPLANAGEM defender que o pedido de desconsideração da personalidade jurídica desborda do encerramento irregular da empresa, estando caracterizado pela fraude e confusão patrimonial, o fato é que não houve qualquer pronunciamento do Tribunal paulista quanto a essas teses específicas.

Isso porque o TJSP foi categórico ao fundamentar o deferimento da desconsideração da personalidade jurídica no encerramento irregular sem que a

empresa tivesse deixado bens para satisfação do débito. Confira-se:

Assim, em que pese entendimentos em sentido contrário, tem-se que o encerramento irregular da empresa faz presumir o abuso de sua personalidade jurídica, sobretudo, porque o exequente busca a satisfação do crédito em razão de acordo judicial celebrado entre as partes e que restou inadimplido, bem como tendo em vista a ausência de bens em nome da empresa executada capazes de satisfazer o débito exequendo.

Anote-se que, a empresa Tenda Empreendimentos Imobiliários S/C Ltda, foi constituída por instrumento particular de constituição de sociedade civil com registro do contrato social perante o Registro Civil de Pessoa Jurídica e não na JUCESP, sendo que houve apenas a baixa perante o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, por inaptidão, não se desincumbindo os recorrentes de trazer aos autos qualquer elemento probatório capaz de elidir a presunção da irregularidade no encerramento da empresa (e-STJ, fl. 470).

Tendo em vista que o acórdão recorrido não estava em conformidade com a jurisprudência desta Corte, este egrégio STJ, em decisão monocrática de minha Relatoria, deu parcial provimento ao recurso de LUIZ EDUARDO TOLEDO FERRAZ (LUIZ) e outros para afastar a desconsideração da personalidade jurídica, conforme ementa que ora se transcreve:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. 1. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. ART. 50 DO CC/02. DISSOLUÇÃO IRREGULAR E FALTA DE BENS PENHORÁVEIS. REQUISITOS LEGAIS. INEXISTÊNCIA. ACÓRDÃO EM CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 568 DO STJ. 2. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AUSÊNCIA DE INÉRCIA DESMOTIVADA POR PARTE DO EXEQUENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO (e-STJ, fls. 775/781).

Foram indicados ainda os seguintes precedentes:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REQUISITOS. DISSOLUÇÃO IRREGULAR E AUSÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS. INSUFICIÊNCIA.

1. Esta Corte Superior firmou seu posicionamento no sentido de que a irregularidade no encerramento das atividades ou dissolução da sociedade não é causa suficiente para a desconsideração da personalidade jurídica, nos termos do artigo 50 do Código Civil, devendo ser demonstrada a ocorrência de caso extremo, como a utilização da pessoa jurídica para fins fraudulentos (desvio de finalidade institucional ou confusão patrimonial).

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AglInt no AREsp n. 1.958.685/SP, relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, julgado em 29/8/2022, DJe de 1º/9/2022)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 182. NÃO INCIDÊNCIA.

RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. ENCERRAMENTO IRREGULAR DA EMPRESA E AUSÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS. REQUISITOS INSUFICIENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. A jurisprudência do STJ firmou o entendimento no sentido de que "a existência de indícios de encerramento irregular da sociedade aliada à falta de bens capazes de satisfazer o crédito exequendo não constituem motivos suficientes para a desconsideração da personalidade jurídica, eis que se trata de medida excepcional e está subordinada à efetiva comprovação do abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial." (AglInt no AREsp 1,712,305/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 12/04/2021, DJe 14/04/2021).

2. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada e, em novo exame, conhecer do agravo para negar provimento ao recurso especial.

(AglInt no AREsp n. 1.972.827/SP, relator Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 15/8/2022, DJe de 26/8/2022)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENCERRAMENTO IRREGULAR DA SOCIEDADE E AUSÊNCIA DE BENS. CIRCUNSTÂNCIAS INSUFICIENTES PARA AUTORIZAR A DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. MULTA. INAPLICABILIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A orientação do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que não se pode desconsiderar a personalidade jurídica de sociedade empresária devedora para alcançar o patrimônio dos seus sócios com base apenas no seu encerramento irregular e na ausência de bens penhoráveis.

2. Não incide a multa descrita no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015 quando não comprovada a manifesta inadmissibilidade ou improcedência do pedido.

3. Agravo interno desprovido.

(AglInt no AglInt no AREsp n. 1.778.746/SP, relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em 2/5/2022, DJe de 11/5/2022)

TERRAPLANAGEM opôs embargos de declaração buscando a reversão da decisão monocrática, que foram rejeitados, por não ter este Relator visto a ocorrência de qualquer vício previsto no art. 1.022 do CPC. Veja-se a ementa:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. PERSONALIDADE JURÍDICA. DESCONSIDERAÇÃO. ELEMENTOS. ERRO MATERIAL, OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS (e-STJ, fls. 798/802).

Finalmente, TERRAPLANAGEM interpôs o presente agravo interno alegando, dentre outras questões, que os imóveis matriculados sob o n.º 44.435 e n.º 45.770, no CRI de Bragança Paulista/SP, de propriedade da devedora TENDA, foram transferidos em fraude aos seus sócios, caracterizando confusão patrimonial e abuso

da personalidade jurídica.

A despeito de a credora ter indicado os detalhes da ocorrência de confusão patrimonial nas contrarrazões do recurso especial (e-STJ, fls. 604/605), forçoso reconhecer que a matéria não chegou a ser apreciada pelo acórdão recorrido, quando, na verdade, poderia, mesmo não tendo sido TERRAPLANAGEM sucumbente, mediante oposição de embargos de declaração.

Dáí, impossível emitir qualquer pronunciamento sobre a transferência fraudulenta de imóveis da empresa devedora para os seus sócios, porque essa questão particular não está prequestionada, o que atrai o óbice da Súmula n.º 282 do STF, por analogia:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA. ARTS. 371 E 489, § 1º, DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Incidem as Súmulas n. 282 e 356 do STF quando a questão suscitada no recurso especial não foi apreciada pelo Tribunal de origem e não foram opostos embargos de declaração para provocar sua análise.

2. Não há ofensa aos arts. 371 e 489 do CPC quando o Tribunal estadual decide, de modo fundamentado, as questões essenciais ao deslinde da controvérsia, embora sem acolher a tese do insurgente.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.095.751/MS, relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Quarta Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 30/11/2022)

Desse modo, não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo interno não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

Nessas condições, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 1.709.040 / SP

Número Registro: 2020/0130418-0

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

0195119-71.1992.8.26.0100 0420288-13-1991.8.26.0100 0424737-14.1991.8.26.0100 0530962-58.1991.8.26.0100
1000746-57.1991.8.26.0100 10007465719918260100 1005477-96.1991.8.26.0100 10054779619918260100
1951197119928260100 20972056820188260000 2679/1991 26791991 4202881319918260100
4247371419918260100 5309625819918260100 583.00.1991.530962 583001991530962 91.530.962-9 915309629

Sessão Virtual de 30/05/2023 a 05/06/2023

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LUIZ EDUARDO TOLEDO FERRAZ

AGRAVANTE : VERA BEATRIZ TOLEDO FERRAZ ROCHLITZ

AGRAVANTE : VERA REGINA TOLEDO FERRAZ SAAD

AGRAVANTE : PAULO EDUARDO TOLEDO FERRAZ

AGRAVANTE : JOSE EDUARDO TOLEDO FERRAZ

AGRAVANTE : CARLOS EDUARDO TOLEDO FERRAZ

ADVOGADO : MARCUS VINICIUS TENORIO DA COSTA FERNANDES - SP126274

AGRAVADO : TERRAPLENAGEM BRASILIA LTDA

ADVOGADOS : CLÁUDIO NISHIHATA - SP166510

CEZAR AUGUSTO DE SOUZA OLIVEIRA - SP166278

INTERES. : TENDA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SC LTDA

ADVOGADO : MONICA ZECCHIN DE A FORTES MUNIZ - SP075267

INTERES. : VERA ESTHER TOLEDO FERRAZ

ADVOGADO : KÁTIA ALESSANDRA MARSULO SOARES - SP163617

INTERES. : CARLOS EDUARDO FREIRE DE BARROS FARIA

ADVOGADO : ANTONIO CARLOS JUNQUEIRA - SP162970

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : TERRAPLENAGEM BRASILIA LTDA
ADVOGADOS : CLÁUDIO NISHIHATA - SP166510
 CEZAR AUGUSTO DE SOUZA OLIVEIRA - SP166278
AGRAVADO : LUIZ EDUARDO TOLEDO FERRAZ
AGRAVADO : VERA BEATRIZ TOLEDO FERRAZ ROCHLITZ
AGRAVADO : VERA REGINA TOLEDO FERRAZ SAAD
AGRAVADO : PAULO EDUARDO TOLEDO FERRAZ
AGRAVADO : JOSE EDUARDO TOLEDO FERRAZ
AGRAVADO : CARLOS EDUARDO TOLEDO FERRAZ
ADVOGADO : MARCUS VINICIUS TENORIO DA COSTA FERNANDES - SP126274
INTERES. : TENDA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SC LTDA
ADVOGADO : MONICA ZECCHIN DE A FORTES MUNIZ - SP075267
INTERES. : VERA ESTHER TOLEDO FERRAZ
ADVOGADO : KÁTIA ALESSANDRA MARSULO SOARES - SP163617
INTERES. : CARLOS EDUARDO FREIRE DE BARROS FARIA
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS JUNQUEIRA - SP162970

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 30/05/2023 a 05/06/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 06 de junho de 2023